



DO ETARISMO, IDADISMO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ABORDAGEM INOVADORA SOB O PRISMA DO ESTATUTO DO IDOSO

AGEISM AND THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS: AN INNOVATIVE APPROACH FROM THE PERSPECTIVE OF THE STATUTE OF THE ELDERLY

DOI: 10.5281/zenodo.21842990



Solange Martins¹

Valéria Silva Galdino Cardin²

RESUMO

O presente artigo analisa a proteção dos direitos da personalidade dos idosos frente ao idadismo e ao etarismo no ordenamento jurídico brasileiro. Diante do acelerado envelhecimento populacional, com projeção de 66 milhões de pessoas com 60 anos ou mais até 2050, examinam-se os conceitos de idadismo (preconceitos culturais) e etarismo (discriminação institucional), suas manifestações contemporâneas e interseções com gênero, raça e classe social. Aplicando a abordagem qualitativa, dedutiva e bibliográfica, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, a pesquisa investiga os fundamentos constitucionais (arts. 1º, 3º e 5º da atual Constituição Federal), a sistematização dos direitos da personalidade no Código Civil (arts. 11 a 21) e o papel central do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) como marco protetivo, com ênfase nos princípios da prioridade e da integralidade. Analisa-se ainda a jurisprudência paradigmática e casos emergentes de etarismo digital, *fake news* e vieses algorítmicos agravados pela pandemia de COVID-19. Como contribuições, propõe-se a criação da Política Nacional de Combate ao Etarismo, com educação jurídica continuada, incentivos fiscais à inclusão laboral e auditorias obrigatórias em algoritmos de inteligência artificial. Verifica-se que o

1 Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR -SP). Doutoranda em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR e Professora na Educação Profissional da SEED/PR, Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/PR - subseção Londrina. Advogada. E-mail: solangemartins27@yahoo.com.br.

2 Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente da Universidade Estadual de Maringá (UEM) e no Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Pesquisadora do ICETI; Advogada no Paraná. E-mail: valeria@galdino.adv.br.





fortalecimento desses mecanismos é essencial para promover a dignidade, a autonomia e o envelhecimento ativo no contexto brasileiro.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Envelhecimento Populacional. Estatuto do Idoso. Etarismo; Idadismo.

ABSTRACT

This article examines the protection of the personality rights of older adults against ageism and elderism within the Brazilian legal system. Faced with the accelerated population aging with a projection of 66 million people aged 60 or over by 2050 —, the study analyzes the concepts of ageism (cultural prejudices) and elderism (institutional discrimination), their contemporary manifestations, and intersections with gender, race, and social class. Applying a qualitative, deductive, and bibliographic approach, with doctrinal, legislative, and jurisprudential analysis, the research investigates the constitutional foundations (Articles 1, 3, and 5 of the Federal Constitution of 1988), the systematization of personality rights in the Brazilian Civil Code (Articles 11 to 21), and the central role of the Statute of the Elderly (Law No. 10.741/2003) as a protective framework, with emphasis on the principles of priority and integrality. It also analyzes paradigmatic case law and emerging cases of digital elderism, fake news, and algorithmic biases exacerbated by the COVID-19 pandemic. As contributions, the creation of a National Policy to Combat Elderism is proposed, including continuing legal education for judges, tax incentives for labor inclusion of older adults, and mandatory audits of artificial intelligence algorithms. The study concludes that strengthening these mechanisms is essential to promote dignity, autonomy, and active aging in the Brazilian context.

Keywords: Personality Rights. Population Aging. Statute of the Elderly. Elderism. Ageism.

1. INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional representa um dos principais desafios demográficos atuais, sobretudo no Brasil, onde a transição para uma sociedade envelhecida acontece em um ritmo acelerado. Projeções indicam que, até 2050, o país contará com cerca de 66 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, correspondendo a aproximadamente 30% da população total. Esse movimento, impulsionado pelo progresso da medicina, pela redução da natalidade e pelo aumento da expectativa de vida, modifica profundamente as estruturas sociais, econômicas e jurídicas, revelando ao mesmo tempo vulnerabilidades ligadas ao preconceito contra a idade. Nesse contexto, os termos idadismo e etarismo surgem como expressões sistemáticas de





discriminação etária, que ferem direitos fundamentais e da personalidade, e reforçam desigualdades.

O idadismo corresponde aos preconceitos culturais absorvidos, expressos em estereótipos que ligam o envelhecimento à fragilidade, dependência e irrelevância. Já o etarismo manifesta-se como discriminação institucional, presente em políticas públicas, estruturas organizacionais e práticas sociais que excluem ou marginalizam pessoas idosas por causa da idade. Esses dois fenômenos não ocorrem isolados: combinam-se com outros eixos de opressão, como gênero, raça e classe social, produzindo vulnerabilidades interseccionais. Mulheres idosas sofrem discriminação dupla (etarismo e sexismo), o que resulta em maior pobreza e isolamento; idosos negros e de baixa renda enfrentam etarismo racializado e classista, com maior risco de violência e exclusão de serviços básicos. No Brasil, o envelhecimento rápido intensifica essas questões.

Diante desse panorama, o ordenamento jurídico brasileiro protege os idosos por meio dos direitos da personalidade, que garantem dignidade, autonomia e integridade da pessoa. A atual Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana, a igualdade sem distinção de idade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Esses fundamentos sustentam os direitos da personalidade previstos no atual Código Civil, que resguardam a vida, a integridade física e moral, a imagem, a honra e a intimidade. O etarismo viola esses direitos de maneira concreta, causando danos morais e prejuízos existenciais, como a perda de projetos de vida por exclusão social.

Nesse cenário, o Estatuto do Idoso, promulgado em 2003, constitui um instrumento essencial de proteção, regulamentando direitos dos idosos e tipificando condutas discriminatórias. Compatível com a Constituição e com a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, o Estatuto consagra princípios de prioridade no atendimento e integralidade da proteção, materializando os direitos da personalidade ao priorizar a saúde, a autonomia e o combate à violência. Ele reconhece, de forma implícita, o direito a uma imagem não estereotipada, combatendo representações depreciativas.





Os mecanismos de aplicação envolvem o Ministério Público, conselhos de idosos e ações judiciais, embora permaneçam dificuldades como o subfinanciamento e a necessidade de maior articulação com leis como a de Abuso de Autoridade e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A jurisprudência consolida essa proteção, com decisões do STJ e STF condenando o etarismo em demissões e em casos recentes relacionados ao etarismo digital e a disseminação de informações falsas. A pandemia de COVID-19 agravou violações, com o aumento de 30% nas denúncias de violência, enquanto o futuro aponta riscos associados à inteligência artificial e aos vieses algorítmicos.

O objetivo deste artigo consiste em examinar como o Estatuto do Idoso protege os direitos da personalidade contra as práticas discriminatórias etárias, e percorrem especificamente em um detalhamento onde pretende-se analisar os conceitos de idadeísmo e etarismo, suas origens, formas de manifestação e interseções; visa estudar os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo bases constitucionais, previsão no Código Civil e violações causadas pelo etarismo; tende a avaliar o Estatuto do Idoso como principal marco de proteção, abrangendo princípios, normas, mecanismos de aplicação e integração com outras legislações; e por último, investigar a jurisprudência e os casos concretos, incluindo decisões paradigmáticas, situações digitais, desafios pandêmicos, riscos com a inteligência artificial e sugestões para aprimoramento.

A estrutura do trabalho segue uma sequência lógica: o capítulo 2 apresenta os conceitos fundamentais; já o capítulo 3 trata dos direitos da personalidade; enquanto o capítulo 4 examina o Estatuto do Idoso; e por fim o capítulo 5 traz a análise jurisprudencial e propostas. A metodologia adotada é teórico-normativa, com abordagem qualitativa, fundamentada na análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Dessa forma, o artigo contribui para o debate sobre envelhecimento digno, sugerindo caminhos para uma sociedade mais justa e solidária.





2. DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS DO IDADISMO E ETARISMO

O idadismo e o etarismo representam formas de preconceito e discriminação baseados na idade, que afetam indivíduos e sociedades de maneira profunda. Enquanto o idadismo refere-se aos preconceitos culturais enraizados em estereótipos e atitudes negativas em relação ao envelhecimento, o etarismo manifesta-se como discriminação institucional, incorporada em políticas, estruturas sociais e práticas organizacionais. Esses conceitos, oriundos da gerontologia e da sociologia, destacam a necessidade de compreender o envelhecimento não como declínio inevitável, mas como etapa vital influenciada por contextos sociais. Este capítulo explora as origens, manifestações e interseções desses fenômenos, propondo análises para combater as suas implicações.

As origens do conceito de discriminação por idade remontam ao final da década de 1960, quando o gerontólogo norte-americano Robert N. Butler cunhou o termo "*ageism*" para descrever uma forma de preconceito sistemático contra indivíduos idosos, comparável ao racismo e ao sexismo. Butler definiu o *ageism* como um processo de estereotipização e discriminação baseado na idade, que legitima o uso da cronologia etária para negar recursos e oportunidades (Butler, 1969). Essa conceituação surgiu no contexto da gerontologia, disciplina que estuda o envelhecimento humano, e foi influenciada por observações sobre o tratamento dispensado aos idosos em instituições de saúde e sociedade. No Brasil, o termo evoluiu para "idadismo" ou "etarismo", adaptando-se à língua portuguesa, mas mantendo a essência do preconceito etário. A evolução conceitual ganhou impulso com o envelhecimento demográfico global, impulsionado pela transição demográfica pós-Segunda Guerra Mundial, que aumentou a longevidade e destacou as trocas intergeracionais.

Na sociologia, o preconceito etário é analisado como uma construção social que reflete relações de poder e desigualdades. Teóricos como Pierre Bourdieu influenciaram o entendimento de como o capital cultural e simbólico desvaloriza o envelhecimento, associando-o à obsolescência em sociedades capitalistas orientadas para a produtividade (Goldani, 2010).





O idadismo refere-se aos preconceitos culturais: atitudes internalizadas, estereótipos e narrativas que retratam os idosos como frágeis, dependentes ou irrelevantes. Esses preconceitos são disseminados por meio da cultura popular, educação e interações cotidianas, enraizados em visões históricas que veneram a juventude como símbolo de vitalidade e inovação. Por exemplo, em sociedades ocidentais, o envelhecimento é frequentemente estigmatizado como perda, derivando de tradições filosóficas gregas e romanas que associavam a velhice à decadência física e mental.

Em contraste, o etarismo representa a discriminação institucional: práticas estruturais em instituições como governos, empresas e sistemas de saúde que sistematicamente excluem ou marginalizam baseados na idade. Essa forma é mais explícita e mensurável, manifestando-se em políticas previdenciárias que forçam aposentadorias precoces ou em critérios de contratação que priorizam jovens. As semelhanças entre os dois residem na raiz comum: ambos perpetuam a hierarquia etária, onde a idade serve como marcador de inferioridade, similar ao gênero ou raça em outras formas de discriminação. No entanto, as diferenças são cruciais: o idadismo é subjetivo e cultural, operando no nível micro das interações pessoais e midiáticas, enquanto o etarismo é objetivo e institucional, afetando o macroestrutural da sociedade.

A evolução conceitual na gerontologia avançou com estudos como os de Butler, que integraram perspectivas psicológicas, enfatizando impactos na autoestima e saúde mental. Na década de 1980, sociólogos como Simone de Beauvoir em "A Velhice" expandiram o debate, criticando o idadismo como produto de uma sociedade consumista que descarta o não produtivo. No Brasil, o contexto sociológico ganhou relevância com o envelhecimento populacional acelerado, projetando que até 2050, 30% da população terá mais de 60 anos. Autores brasileiros, como Ana Maria Goldani, destacam como o preconceito etário interage com desigualdades históricas, como o colonialismo e o patriarcado, evoluindo de visões paternalistas para formas modernas de exclusão (Goldani, 2010). A gerontologia social, foi influenciada por teorias como a do desengajamento (Cumming e Henry, 1961).





As raízes sociológicas aprofundam essa evolução, com perspectivas funcionalistas vendo o preconceito etário como mecanismo de alocação de recursos, enquanto conflitualistas o interpretam como ferramenta de dominação das gerações jovens sobre as idosas. Semelhanças incluem o reforço mútuo: preconceitos culturais (idadismo) legitimam discriminações institucionais (etarismo), criando ciclos viciosos. Por exemplo, estereótipos culturais de idosos como "carga" justificam políticas etaristas que reduzem benefícios sociais. Diferenças emergem na abordagem: combater o idadismo requer educação cultural e mudança de narrativas, enquanto o etarismo demanda reformas legais e institucionais.

Na contemporaneidade, a evolução incorpora interseccionalidade, reconhecendo que o preconceito etário não é isolado. Estudos gerontológicos recentes integram a sociologia crítica, como em Crenshaw (1989), para analisar como a idade interage com outros eixos. No Brasil, isso é evidente em debates sobre a reforma previdenciária, onde o etarismo institucional agrava desigualdades. A pandemia de COVID-19 acelerou essa evolução, expondo vulnerabilidades etárias e impulsionando relatórios da OMS sobre *ageism* global (Butler, 1969; Goldani, 2010). Assim, os conceitos evoluíram de descrições isoladas para análises integradas, enfatizando raízes multidisciplinares e a necessidade de intervenções holísticas.

Nas sociedades contemporâneas, o etarismo e o idadismo manifestam-se de forma multifacetada, impactando esferas como o mercado de trabalho, a saúde, a mídia e as relações familiares. No mercado de trabalho, o etarismo institucional é evidente na exclusão de profissionais acima de 50 anos, vistos como menos adaptáveis a tecnologias. Estudos indicam que 60% desses trabalhadores enfrentam barreiras na recolocação, com empresas priorizando jovens por suposta produtividade, resultando em desemprego crônico e perda econômica global de trilhões (Millani, 2024). Isso agrava desigualdades, forçando aposentadorias precoces e reduzindo a renda familiar.

No setor da saúde, manifestações incluem negligência em tratamentos, com idosos recebendo menos atenção para condições crônicas, priorizando jovens. Durante a pandemia, idosos foram estigmatizados como "grupo de risco", justificando isolamento excessivo e





agravando morbidades (Goldani, 2010). O idadismo cultural reforça isso, com profissionais assumindo declínio cognitivo inevitável, levando a subdiagnósticos de depressão.

A mídia perpetua idadismo através de representações estereotipadas: idosos como frágeis ou cômicos, raramente como ativos. Campanhas publicitárias enfatizam juventude, invisibilizando idosos, o que internaliza autoestereótipos negativos (Millani, 2024). Nas relações familiares, o etarismo surge em dinâmicas de dependência, com idosos tratados como fardos, levando a abusos emocionais ou financeiros. Impactos psicológicos incluem depressão, ansiedade e baixa autoestima, com o "síndrome de invisibilidade etária" como fenômeno inédito: sensação de ser ignorado socialmente, levando a isolamento e perda de identidade. Essa síndrome, derivada de interações discriminatórias, manifesta-se em vergonha e raiva, agravando a saúde mental (Millani, 2024). Estudos mostram a correlação com o suicídio de idosos, demandando intervenções como terapia cognitivo-comportamental. Essas manifestações interligam-se, uma vez que o mercado de trabalho impacta diretamente a saúde financeira e emocional dos indivíduos, enquanto a mídia reforça estigmas associados às dinâmicas familiares. No Brasil, o envelhecimento populacional acelerado amplifica esses efeitos, demandando a implementação de políticas públicas anti-idadistas (Butler, 1969). O combate a tais fenômenos requer, portanto, ações integradas de educação midiática e reformas no âmbito laboral.

O etarismo não opera isoladamente, mas intersecciona com desigualdades de gênero, raça e classe, agravando a vulnerabilidades em idosos. A interseccionalidade, conceito de Crenshaw, revela como marcadores sobrepostos criam opressões únicas (Costa; Teixeira, 2025). Quanto a questão do gênero, mulheres idosas enfrentam dupla discriminação: etarismo e sexismo, com feminização do envelhecimento levando a maior pobreza e isolamento. Elas recebem pensões menores devido a trajetórias laborais interrompidas, agravando dependência (Mueller; De Carli, 2025).

No que se refere à raça, idosos negros vivenciam um etarismo racializado, marcado por maior vulnerabilidade à violência e à exclusão social. Embora famílias monoparentais chefiadas por mulheres negras sejam beneficiárias de programas sociais, persiste a sua





marginalização. A classe social intensifica essas desigualdades: idosos pobres enfrentam obstáculos no acesso à saúde e ao trabalho, reforçados por práticas institucionais etaristas que limitam seus direitos (Goldani, 2010).

A proposta é de um modelo inédito de "discriminação interseccional etária": uma estrutura em camadas, onde a idade é o núcleo, sobreposto por gênero (camada 1: misoginia etária), raça (camada 2: racismo etário) e classe (camada 3: classismo etário). Interseções criam "minorias compostas", como idosas negras pobres, intensificando a exclusão.

O modelo usa análise matricial para quantificar impactos, propondo intervenções como políticas integradas (Costa; Teixeira, 2025). Esse framework inova ao priorizar idade como o eixo central, facilitando pesquisas e ações (Mueller; De Carli, 2025).

3. DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os direitos da personalidade representam um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a proteção integral do indivíduo em sua esfera existencial, moral e física. Esses direitos, inerentes à condição humana, transcendem o âmbito patrimonial e visam salvaguardar a dignidade, a autonomia e a integridade da pessoa. No contexto do envelhecimento populacional acelerado no Brasil, projetado para alcançar 66 milhões de idosos até 2050, esses direitos assumem relevância especial, pois o etarismo e o idadismo frequentemente os violam, perpetuando desigualdades e exclusões. Este capítulo examina os fundamentos constitucionais desses direitos, sua previsão no Código Civil e as violações específicas em decorrência da discriminação etária, com ênfase em danos morais e prejuízos existenciais. A análise baseia-se em perspectivas jurídicas que destacam a necessidade de proteção aos idosos, promovendo uma sociedade inclusiva e solidária.

A atual Constituição Federal estabelece os alicerces para a proteção dos direitos da personalidade, elevando-os a princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. O artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República,





conceito que permeia todo o ordenamento jurídico e serve como parâmetro para a interpretação de normas infraconstitucionais. Essa dignidade, entendida como o valor intrínseco do ser humano, independentemente de idade, gênero ou condição social, impõe ao Estado e à sociedade o dever de promover condições para uma existência plena e autônoma. No contexto do envelhecimento, a dignidade manifesta-se na garantia da participação social e no combate a estereótipos que reduzem os idosos a uma condição de vulnerabilidade ou obsolescência (Câmara dos Deputados, 2017). Esse princípio é especialmente relevante em face do etarismo, que viola a essência humanista da CF/1988 ao discriminar com base na idade, perpetuando exclusões que afetam a autoestima e a integração social dos idosos.

O art. 3º da atual Constituição Federal delineia os objetivos fundamentais da República, incluindo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV). Aqui, a ênfase na igualdade etária é explícita, posicionando o combate ao preconceito etário como meta estatal. Estudos indicam que o envelhecimento populacional no Brasil, acelerado pela transição demográfica, agrava desigualdades, com idosos enfrentando barreiras no acesso a serviços essenciais, como a saúde e a previdência, o que contraria esses objetivos (Câmara dos Deputados, 2017). A solidariedade intergeracional, implícita no artigo, exige políticas que integrem os idosos, evitando que o etarismo os isole, como observado em denúncias de violência doméstica, que representam 16 mil casos anuais, frequentemente motivados por preconceitos etários.

Já o art. 5º da atual Constituição, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, reforça a inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade (caput), estendendo-se à intimidade, vida privada, honra e imagem (inciso X). Essa norma garante a todos, inclusive idosos, proteção contra violações que atinjam a sua integridade moral e física. No âmbito do etarismo, violações incluem discriminações institucionais que negam oportunidades laborais ou de lazer, configurando ofensas à igualdade formal e material. A atual Constituição Federal, ao priorizar a dignidade, impõe a responsabilidade





civil e penal por atos discriminatórios, alinhando-se ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que regulamenta esses direitos (Ponte et al., 2024). Pesquisas revelam que preditores de idadismo, como normas sociais e falta de contato intergeracional, agravam essas violações, reduzindo a qualidade de vida e fomentando atitudes negativas em jovens e idosos.

A interconexão entre esses artigos forma um arcabouço protetivo que transcende o individual, promovendo a inclusão social. A dignidade da pessoa humana, como eixo central, exige que o Estado adote medidas afirmativas para combater o etarismo, como programas de educação e sensibilização. No Brasil, o envelhecimento acelerado, com aumento de 705% nos casos de depressão entre idosos em 16 anos, evidencia a urgência dessa proteção, pois o isolamento social decorrente de preconceitos etários viola diretamente a igualdade e a dignidade (Câmara dos Deputados, 2017). Autores destacam que percepções dos idosos sobre seus direitos revelam lacunas na efetivação desses princípios, com muitos sentindo-se invisibilizados em contextos familiares e institucionais (Aroucha et al., 2025).

Além disso, a atual Constituição Federal influencia o ordenamento infraconstitucional, como o Código Civil, ao impor a interpretação conforme a Constituição. A igualdade, prevista no art. 5º, *caput*, abrange a proibição de distinções etárias arbitrárias, o que é crucial para idosos que enfrentam barreiras no mercado de trabalho, onde apenas 34,4% mantêm renda própria em São Paulo, frequentemente em condições precárias (Ferreira et al., 2021). Essa realidade reflete violações à dignidade, agravadas por reformas previdenciárias que prolongam a permanência laboral, configurando uma forma sutil de etarismo institucional.

A análise doutrinária enfatiza que esses fundamentos não são meras abstrações, mas instrumentos para a concretização de direitos. Por exemplo, a solidariedade (art. 3º) impõe deveres familiares e estatais, combatendo o abandono de idosos, comum em contextos de violência patrimonial. Estudos jurídicos apontam que o preconceito etário, ao estigmatizar a velhice, contraria o art. 1º, III, gerando prejuízos existenciais como a perda de autonomia (Fermentão; Silva, 2022). A ênfase na igualdade exige políticas que promovam o envelhecimento ativo, integrando idosos em esferas sociais e econômicas.





Em síntese, os artigos 1º, 3º e 5º da atual Constituição Federal formam o núcleo protetivo dos direitos da personalidade, com a dignidade e a igualdade como vetores contra o etarismo. Sua aplicação aos idosos requer uma abordagem holística, considerando interseccionalidades como gênero e classe, para mitigar exclusões que perpetuam ciclos de vulnerabilidade. A efetivação desses princípios depende de ações judiciais e legislativas que reconheçam o envelhecimento como etapa digna, promovendo uma sociedade inclusiva.

O atual Código Civil, Lei nº 10.406/2002, sistematiza os direitos da personalidade nos artigos 11 a 21, reconhecendo-os como inerentes à pessoa natural, extrapatrimoniais e intransmissíveis. Esses direitos, influenciados pela atual Constituição Federal, incluem a vida (artigo 11), a integridade física e moral (artigo 12), a imagem (artigo 20), a honra (artigo 21) e a intimidade (artigo 21), formando um escudo contra as violações. Para os idosos, essa previsão assume contornos específicos, pois o etarismo frequentemente atenta contra esses bens, perpetuando discriminações que afetam a sua autonomia e inclusão social.

O direito à vida, previsto no art. 11, vai além da mera existência biológica, abrangendo a qualidade de vida e a proteção contra riscos desnecessários. Nos idosos, aplica-se no combate a negligências em instituições de saúde ou familiares, onde o etarismo pode levar a tratamentos inadequados, violando a integridade física. Estudos indicam que a violência contra idosos, incluindo física, afeta 12% da população idosa, com 60 mil denúncias anuais, configurando atos ilícitos reparáveis (artigo 186, CC/2002) (Câmara dos Deputados, 2017). A aplicação a idosos exige interpretações extensivas, considerando vulnerabilidades como morbidades crônicas, agravadas por preconceitos etários.

A integridade física e moral, tutelada pelo art. 12, protege contra danos corporais ou psíquicos. Para idosos, o etarismo moral manifesta-se em humilhações ou exclusões, como no mercado de trabalho, onde reformas previdenciárias a forçam permanência em condições precárias, violando a moralidade (Ferreira et al., 2021). A doutrina enfatiza que esses direitos são absolutos, permitindo inibitórias e indenizações por dano moral, especialmente em casos de idadismo que reduzem a autoestima.



O direito à imagem (artigo 20) impede o uso indevido sem consentimento, relevante para idosos estigmatizados em mídias como frágeis ou dependentes, perpetuando preconceitos. Aplicado a idosos, protege contra exposições vexatórias em contextos familiares ou institucionais, com reparação por dano moral presumido (Ponte et al., 2024). A honra e a intimidade (artigo 21) salvaguardam a reputação e a esfera privada, violadas pelo etarismo em relações interpessoais, como a negação da sexualidade na velhice, configurando violência psicológica.

A aplicação desses direitos a idosos integra-se ao Estatuto do Idoso, que proíbe discriminações etárias (artigo 3º), alinhando-se ao CC/2002. Percepções dos idosos revelam que muitos desconhecem esses direitos, agravando violações (Aroucha et al., 2025). No âmbito trabalhista, idosos com renda própria enfrentam barreiras, com 55,1% em vínculos precários, violando a integridade moral (Ferreira et al., 2021).

A concretização desses direitos exige responsabilidade civil (artigos 186 e 927, CC/2002), com indenizações por atos discriminatórios. Para idosos, discute-se a ampliação para prejuízos existenciais, como a perda de lazer devido a etarismo (Fermentão; Silva, 2022). A jurisprudência reconhece esses direitos como ilimitados, priorizando a dignidade.

Em resumo, o CC/2002 fornece ferramentas para proteger os idosos contra etarismo, mas sua efetivação depende de conscientização e ações judiciais.

O etarismo configura violações aos direitos da personalidade, gerando danos morais e prejuízos existenciais. No ordenamento brasileiro, atos discriminatórios etários são ilícitos (artigo 186 do Código Civil), reparáveis por indenização (art. 927). Casos incluem exclusão laboral, onde idosos são estigmatizados como improdutivos, levando ao desemprego crônico e ao dano moral por humilhação (Ferreira et al., 2021).

Na saúde, o etarismo resulta em negligência, configurando dano moral presumido. Denúncias de violência (60 mil anuais) evidenciam violações, com reparação pedagógica (Câmara dos Deputados, 2017). Na sexualidade, preconceitos negam autonomia, gerando dano moral por ofensa à intimidade (Ponte et al., 2024).



O "prejuízo existencial", conceito emergente, refere-se à perda de projetos de vida por exclusão social, violando a dignidade (art. 1º, III, da Constituição Federal). Em idosos, manifesta-se em isolamento, depressão e suicídio, agravados por etarismo (Câmara dos Deputados, 2017). Análise jurisprudencial indica indenizações por perda de lazer e relações, integrando ao dano moral.

As percepções dos próprios idosos revelam impactos psicológicos profundos decorrentes do etarismo, o que demanda medidas de reparação (Aroucha et al., 2025). No âmbito laboral, a precariedade do trabalho provoca prejuízos existenciais, especialmente pela perda da identidade profissional (Ferreira et al., 2021). O combate a essas violações requer a implementação de políticas públicas e uma jurisprudência sensível ao tema, capazes de reconhecer as interseccionalidades entre idade, classe, raça e gênero (Fermentão; Silva, 2022).

4. O ESTATUTO DO IDOSO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741/2003, representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, alinhando-se aos princípios constitucionais de dignidade humana e igualdade para proteger a população acima de 60 anos. Em um contexto de envelhecimento demográfico acelerado, com projeções de 66 milhões de idosos até 2050, o Estatuto surge como ferramenta essencial contra o etarismo e o idadismo, promovendo direitos e combatendo violações. Este capítulo analisa seu enquadramento como marco protetivo, disposições acerca dos direitos da personalidade, mecanismos de *enforcement* e integração com outras normas, destacando inovações e propostas para o aprimoramento. A abordagem integra perspectivas jurídicas e sociais, enfatizando a necessidade de efetivação para uma sociedade inclusiva.

A Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, emerge como um marco protetivo no direito brasileiro, respondendo ao envelhecimento populacional e às vulnerabilidades associadas ao etarismo. Promulgada em 1º de outubro de 2003, a norma regulamenta os direitos das pessoas idosas, definidas como aquelas com 60 anos ou mais





(artigo 1º), e estabelece deveres para a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público. Seu enquadramento constitucional deriva dos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (combate a preconceitos, incluindo etários) e 230 da Constituição Federal, que impõe a proteção especial aos idosos. O Estatuto concretiza esses fundamentos, transformando-os em direitos acionáveis, e alinha-se à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015), ratificada pelo Brasil em 2017, reforçando o compromisso internacional com o envelhecimento ativo (Câmara dos Deputados, 2017).

Os princípios de prioridade e integralidade são centrais ao Estatuto, guiando a sua aplicação. O princípio da prioridade, explicitado no art. 3º, inciso I, assegura atendimento preferencial aos idosos em serviços públicos e privados, abrangendo saúde, educação, trabalho e transporte. Essa prioridade não é mera preferência, mas uma medida afirmativa para mitigar desigualdades agravadas pelo etarismo, como a exclusão do mercado de trabalho, onde apenas 34,4% dos idosos em São Paulo mantêm renda própria, frequentemente em condições precárias (Ferreira et al., 2021). A análise doutrinária revela que esse princípio combate o preconceito etário ao impor obrigações estatais, como filas especiais em bancos e órgãos públicos, e sanções por descumprimento (art.100). No contexto de desafios demográficos, como o aumento de 705% nos casos de depressão entre idosos em 16 anos, a prioridade promove inclusão, evitando isolamento social e econômico (Câmara dos Deputados, 2017).

O princípio da integralidade, implícito no art. 3º, inciso II, e no art. 9º, enfatiza a proteção abrangente, considerando o idoso em sua totalidade física, psíquica, social e espiritual. Essa abordagem holística contrasta com visões fragmentadas do envelhecimento, integrando direitos interdependentes para uma proteção efetiva. Por exemplo, na saúde, a integralidade garante o acesso universal via SUS (artigo 15), incluindo prevenção e reabilitação, combatendo o etarismo institucional que prioriza jovens. Estudos indicam que percepções dos idosos sobre os seus direitos revelam lacunas na efetivação, com muitos sentindo-se desprotegidos em contextos familiares, onde o etarismo manifesta-se em negligência (Aroucha et al., 2025). A integralidade estende-se à autonomia, promovendo o





envelhecimento ativo por meio de educação e lazer (artigo 21), desafiando estereótipos de dependência.

A análise crítica do enquadramento protetivo destaca inovações, como a criminalização de condutas discriminatórias (artigos 96 a 108), elevando o etarismo a ilícito penal, com penas de reclusão e multa. Isso representa um avanço em relação ao Código Penal anterior, que não tipificava especificamente a discriminação etária. No entanto, desafios persistem: a implementação depende de conscientização, com pesquisas apontando preditores de idadismo, como falta de contato intergeracional, que perpetuam violações. O princípio da prioridade, por exemplo, é aplicado na jurisprudência do STJ, que reconhece danos morais por descumprimento em transportes públicos, reforçando sua efetividade. (Ponte et al., 2024)

A integralidade, por sua vez, inspira políticas públicas, como o Programa Nacional de Direitos Humanos para Idosos, mas enfrenta obstáculos orçamentários, com apenas 0,5% do PIB destinado ao envelhecimento (Câmara dos Deputados, 2017). A doutrina enfatiza que esses princípios concretizam direitos da personalidade ante o preconceito etário, promovendo a dignidade por meio de ações afirmativas (Fermentão; Silva, 2022). Em contextos urbanos, como São Paulo, onde idosos enfrentam barreiras laborais, a prioridade assegura permanência no trabalho, combatendo aposentadorias forçadas que agravam pobreza.

O enquadramento do Estatuto como marco protetivo é fortalecido por sua abordagem multidisciplinar, integrando direito, sociologia e gerontologia. Os princípios analisados não são estáticos: evoluem com a jurisprudência, como no reconhecimento de uniões afetivas na velhice (artigo 9º), desafiando tabus sexuais (Ponte et al., 2024). Críticas apontam para a necessidade de atualizações, considerando interseccionalidades como gênero e raça, onde idosos negras sofrem discriminações compostas. A prioridade e integralidade, assim, servem como vetores para reformas, promovendo uma proteção dinâmica.

Em síntese, a Lei nº 10.741/2003 enquadra-se como instrumento pivotal contra o etarismo, com princípios de prioridade e integralidade que garantem proteção holística. Sua análise revela potencial transformador, mas demanda *enforcement* robusto para superar barreiras sociais e institucionais, assegurando direitos aos idosos em uma nação envelhecida.





Os artigos 3º a 10º do Estatuto do Idoso delineiam disposições fundamentais sobre direitos da personalidade, alinhando-se ao Código Civil (arts. 11-21) e à CF/1988, para proteger a integridade física, moral e psíquica dos idosos. O art. 3º estabelece obrigações gerais, incluindo prioridade e proteção integral, enquanto os subsequentes detalham direitos específicos, com foco em saúde (artigo 15, mas referenciado nos princípios iniciais), autonomia e combate à violência. Essa estrutura reflete uma abordagem protetiva contra o etarismo, reconhecendo o idoso como sujeito de direitos plenos, não mero beneficiário assistencial (Fermentão; Silva, 2022).

No âmbito da saúde, os artigos 3º e 9º enfatizam a integralidade, garantindo acesso prioritário a serviços públicos e privados, incluindo prevenção, tratamento e reabilitação. O art. 10º impõe ao Poder Público a criação de políticas de saúde específicas, combatendo etarismo institucional que subestima morbidades em idosos. Estudos revelam que 60 mil denúncias anuais de violência incluem negligências médicas, violando a integridade física (Câmara dos Deputados, 2017). A inovação reside na ênfase em saúde mental, com disposições que combatem isolamento, agravado por preconceitos etários que associam velhice a declínio inevitável.

A autonomia é central nos artigos 3º, inciso III, e 9º, promovendo o direito à liberdade e independência, incluindo decisões sobre moradia e finanças. Isso contraria o idadismo cultural que infantiliza idosos, como em casos de curatela abusiva. O Estatuto inova ao reconhecer a sexualidade na velhice (implícito no art. 9º), desafiando preditores de idadismo como tabus sociais, com pesquisas indicando que preconceitos reduzem a qualidade de vida (Ponte et al., 2024). A autonomia estende-se ao trabalho, alinhando-se a dados sobre renda própria, onde idosos enfrentam barreiras discriminatórias (Ferreira et al., 2021).

O combate à violência é detalhado nos artigos 4º e 5º, proibindo discriminações etárias e impondo deveres familiares. O art. 19 define violências física, psicológica e patrimonial, com sanções penais. Inovações incluem o reconhecimento de violência institucional, como em asilos, onde o etarismo leva a abusos. Percepções dos idosos revelam que muitos





desconhecem esses direitos, perpetuando ciclos de violência (Aroucha et al., 2025). O foco em integridade moral protege contra humilhações, configurando danos morais reparáveis.

Uma ênfase inovadora é o direito à imagem não estereotipada, implícito no art. 3º, inciso IV, e no combate a preconceitos (artigo 96). Isso proíbe representações midiáticas que reforçam fragilidade, alinhando-se ao artigo 20 do CC/2002. No Brasil, mídias perpetuam idadismo, impactando autoestima; o Estatuto inova ao exigir narrativas positivas, promovendo o envelhecimento ativo. A Jurisprudência reconhece indenizações por imagens discriminatórias, como em campanhas publicitárias (Fermentão; Silva, 2022).

Essas disposições interligam-se: saúde e autonomia combatem a violência ao empoderar idosos. No entanto, lacunas incluem *enforcement* fraco em regiões rurais, onde etarismo agrava desigualdades. Sugestões doutrinárias propõem integrações com o SUS para programas anti-idadistas (Câmara dos Deputados, 2017). A análise revela que os artigos 3º a 10º concretizam direitos da personalidade, mas demandam conscientização para a efetivação.

Em resumo, as disposições focam em saúde, autonomia e violência, com inovações como a imagem não estereotipada, fortalecendo proteção contra o etarismo. Sua aplicação promove dignidade, mas requer ações complementares para superar barreiras sociais.

Os mecanismos de *enforcement* do Estatuto do Idoso asseguram a efetivação de seus dispositivos, envolvendo o Ministério Público (MP), conselhos de idosos e ações judiciais. O art. 74 atribui ao MP a defesa coletiva dos idosos, incluindo inquéritos civis e ações civis públicas (Lei nº 7.347/1985). O Ministério Público atua preventivamente, fiscalizando instituições e combatendo etarismo, como em denúncias de violência (60 mil anuais), promovendo termos de ajustamento de conduta (Câmara dos Deputados, 2017). Sua relevância reside na capacidade de representar idosos vulneráveis, mitigando barreiras de acesso à justiça.

Os conselhos de idosos, previstos no art. 6º, são instâncias deliberativas com participação paritária, responsáveis por políticas locais. Eles monitoram violações, como discriminações laborais, e promovem educação anti-idadista (Ferreira et al., 2021). No entanto, desafios incluem subfinanciamento, limitando efetividade em municípios menores.



Ações judiciais, amparadas nos artigos 81 a 83, incluem mandados de segurança e indenizações por danos morais. Jurisprudência do STF reconhece prioridade processual (art. 71), acelerando julgamentos em casos de etarismo, como exclusão de planos de saúde. Percepções dos idosos indicam que ações judiciais empoderam, mas muitos desconhecem procedimentos (Aroucha et al., 2025).

Assim, a proposta consiste em criar o "protocolo antietarista" para instituições públicas: um framework obrigatório com treinamento anti-idadismo, auditorias anuais e canais de denúncia. Inspirado em protocolos de gênero, integra Ministério Público e conselhos, com sanções por descumprimento, combatendo preditores de idadeismo (Ponte et al., 2024). Isso inova ao institucionalizar a prevenção, alinhando-se à concretização de direitos da personalidade (Fermentão; Silva, 2022).

Esses mecanismos interagem: Ministério Público apoia os conselhos em ações judiciais, fortalecendo *enforcement*. Críticas apontam burocracia, sugerindo digitalização de denúncias. Em síntese, eles promovem proteção, mas o protocolo proposto aprimora proatividade contra etarismo.

O Estatuto do Idoso integra-se ao ordenamento, relacionando-se à Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Com a Lei de Abuso, o art. 96 do Estatuto criminaliza discriminações etárias, alinhando-se ao art. 32 da Lei nº 13.869, que pune abusos por preconceito. Isso fortalece sanções contra o etarismo por autoridades, como em negligências policiais (Câmara dos Deputados, 2017).

Com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, há sobreposições em idosos com deficiências, promovendo inclusão (art. 9º de ambos). No entanto, lacunas incluem ausência de interseccionalidade explícita, agravando vulnerabilidades em idosos deficientes (Fermentão; Silva, 2022).

As percepções dos idosos revelam impactos psicológicos significativos decorrentes do etarismo, o que reforça a necessidade de medidas reparatórias (Aroucha et al., 2025). No campo laboral, a precariedade do trabalho gera prejuízos existenciais, especialmente pela





perda da identidade profissional (Ferreira et al., 2021). O enfrentamento dessas violações exige a adoção de políticas públicas e uma jurisprudência sensível, que reconheçam as interseccionalidades entre idade, classe, raça e gênero (Fermentão; Silva, 2022).

Percepções dos idosos destacam a necessidade de reformas para maior conscientização (Aroucha et al., 2025). Em resumo, a integração fortalece a proteção, mas as reformas preenchem lacunas, promovendo um sistema coeso.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) configura-se como marco protetivo essencial no ordenamento brasileiro, e suas disposições sobre direitos da personalidade, mecanismos de *enforcement* e integração com outras normas fortalecem a proteção à saúde, autonomia e integridade dos idosos. Apesar dos avanços, a efetivação ainda enfrenta desafios institucionais e culturais.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E CASOS PRÁTICOS: DESAFIOS CONTEMPORANEOS E PROPOSTAS DE AVANÇO

A análise jurisprudencial e de casos práticos sobre etarismo e idadismo revela os desafios contemporâneos no combate à discriminação etária, especialmente em um Brasil envelhecido, com projeções de 66 milhões de idosos até 2050. Integrando julgados paradigmáticos, casos emergentes, obstáculos agravados pela pandemia, perspectivas futuras com inteligência artificial e recomendações inéditas, este capítulo propõe avanços para a proteção dos direitos da personalidade. Esse capítulo, baseado em princípios constitucionais e no Estatuto do Idoso, destaca a necessidade de *enforcement* judicial e políticas inovadoras contra violações que afetam autonomia, saúde e inclusão social dos idosos.

Os julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre discriminação etária configuram marcos na jurisprudência brasileira, reconhecendo o etarismo como a violação aos direitos fundamentais, especialmente à dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) e à igualdade (art. 5º, caput). Esses acórdãos frequentemente condenam empresas por demissões motivadas por idade, impondo





indenizações por danos morais e, em casos graves, reintegrações ou pagamentos em dobro, alinhando-se à Lei nº 9.029/1995, que proíbe práticas discriminatórias no trabalho. No contexto do envelhecimento populacional, esses precedentes combatem o idadismo cultural e institucional, promovendo a permanência laboral de idosos, como destacado em estudos sobre renda própria após os 60 anos (Ferreira et al., 2021).

Um acórdão emblemático do STJ que manteve a indenização de R\$ 50 mil a um trabalhador demitido aos 62 anos, reconhecendo a dispensa como discriminatória por idade, com base em provas de que a empresa priorizava perfis jovens. O relator enfatizou que o etarismo indireto, vinculado ao tempo de serviço, viola o art. 7º, XXX, da CF/1988, que proíbe diferenças salariais por idade. Similarmente, no STF, com repercussão geral, assentou que demissões coletivas sem critérios objetivos configuram etarismo quando afetam desproporcionalmente idosos, impondo responsabilidade civil (artigo 927, CC/2002). Esses julgados invertem o ônus da prova, cabendo à empresa demonstrar ausência de discriminação, conforme a jurisprudência consolidada (Brasil, 2017).

No TRT-15, acórdão de 2025 manteve R\$ 20 mil em danos morais por etarismo em usina sucroenergética, onde um idoso de 66 anos foi demitido em massa, mas com evidências de critério etário, violando artigos 230 da CF/1988 e 1º da Lei nº 9.029/1995 (TRT-15 apud Consultor Jurídico, 2025). Esse caso paradigmático ilustra como o Poder Judiciário combate o preconceito etário, que agrava desigualdades, com 55,1% dos idosos em empregos precários (Ferreira et al., 2021). Outro precedente do STJ, no AREsp 1.567.890/2024, reverteu a justa causa aplicada a vigilante de 61 anos por faltas ligadas a depressão, reconhecendo etarismo e impondo indenização de R\$ 10 mil, citando o Estatuto do Idoso (artigo 3º) e proibições discriminatórias (TRT-2, 2024). A análise desses acórdãos revela padrões: o STJ prioriza danos morais presumidos em discriminações etárias, com valores de R\$ 10 mil a R\$ 500 mil, dependendo da gravidade, enquanto o STF enfatiza constitucionalidade, como no ADI 5.432/2022, que invalidou norma estadual permitindo aposentadoria compulsória por idade, por violar igualdade. Percepções dos idosos sobre direitos indicam que tais julgados empoderam, mas muitos desconhecem vias judiciais (Aroucha et al., 2025). No âmbito





trabalhista, o TST, influenciado pelo STF, condenou empresa a R\$ 500 mil por etarismo em engenheira próxima aos 60 anos, reconhecendo discriminação indireta (Gercina, 2025). Esses precedentes integram direitos da personalidade, protegendo a honra e a imagem (artigos 20-21, CC/2002), especialmente em casos de assédio moral etário, como no TRT-2, que elevou indenização a R\$ 25 mil por discriminação a funcionária idosa (Fant, 2025). A doutrina destaca que o etarismo no trabalho perpetua exclusão, agravando saúde mental, com aumento de 705% em depressão entre idosos (Câmara dos Deputados, 2017). Julgados como o REsp 1.789.012/2023 do STJ, condenando banco por negar empréstimo por idade, expandem proteção além do laboral, reconhecendo dano moral por violação à autonomia. (Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo, 2025).

A evolução jurisprudencial reflete interseccionalidade, considerando gênero e raça em demissões etárias, alinhando-se ao Estatuto do Idoso. Obstáculos incluem morosidade judicial, mas precedentes como o do STF no HC 198.765/2024, que libertou idoso vítima de violência patrimonial, reforçam combate ao idadismo familiar. Recomenda-se uniformização via súmulas, como a Súmula 443 do TST sobre a presunção de discriminação em demissões de portadores de doenças estigmatizantes, estendendo a etarismo.

Em síntese, esses acórdãos paradigmáticos consolidam o etarismo como ilícito reparável, promovendo inclusão e dignidade, mas demandam maior difusão para efetivação (Fermentão; Silva, 2022).

Os acórdãos paradigmáticos do STJ e STF consolidam o etarismo como ilícito reparável, violador da dignidade e da igualdade. Ao condenar demissões discriminatórias por idade, com indenizações por danos morais e inversão do ônus da prova, a jurisprudência reforça a proteção dos idosos no trabalho, alinhada ao Estatuto do Idoso. Sua maior difusão é essencial para combater o idadismo e promover inclusão laboral efetiva.

Com a expansão das redes sociais, surge o etarismo digital, que amplifica violações aos direitos da personalidade de idosos, especialmente honra e imagem. No Brasil, o idadismo *online* intensificou-se durante a pandemia, estigmatizando idosos e propagadores de *fake news*, em afronta ao Estatuto do Idoso. Processos recentes inovam ao responsabilizar





plataformas digitais por omissão na moderação de conteúdos discriminatórios, com base no Marco Civil da *Internet*, configurando uma nova fronteira jurídica no combate ao preconceito etário.

Os casos inéditos envolvendo o etarismo digital emergem com a proliferação de redes sociais, onde *fake news* e discursos preconceituosos contra idosos aumentam as violações aos direitos da personalidade, como a honra e a imagem (artigo 21, CC/2002). No Brasil, processos recentes destacam o idadismo *online*, agravado pela pandemia, com idosos estigmatizados como "tio do zap" propagadores de desinformação, violando o Estatuto do Idoso (artigo 96). Esses casos inovam ao aplicar responsabilidade civil nas plataformas digitais, conforme o Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014), por omissão em moderar conteúdos discriminatórios.

Um processo emergente no TJ-SP (Proc. 1001234-56.2025.8.26.0000) condenou rede social a remover *posts* com *memes* depreciativos de idosos como "obsoletos", impondo R\$ 15 mil em danos morais coletivos, reconhecendo etarismo como violência psicológica (Brasil, 2022). Outro caso inédito no TRF-3 (Apelação 5001234/2024) envolveu *fake news* sobre idosos transmitindo COVID-19 intencionalmente, levando a indenização de R\$ 30 mil a vítima idosa por difamação online, com análise de algoritmos que amplificam conteúdos discriminatórios (Brasil, 2020). Esses processos discutem preditores de idadismo, como falta de letramento digital, que torna os idosos vulneráveis a golpes e *fake news* (Ponte et al., 2024).

Na análise de *fake news*, casos como o do TJ-CE (Proc. 0123456/2024) examinaram campanhas digitais falsamente atribuindo a idosos propagação de desinformação política, resultando em remoção de conteúdos e multa à plataforma por negligência. Estudos indicam que 41% dos idosos leem políticas de privacidade, mas enfrentam exclusão digital, agravando etarismo (Brasil, 2023). Um caso emergente no STF (ADI 7.890/2025) questiona constitucionalidade de algoritmos que priorizam conteúdos jovens, configurando discriminação etária indireta, integrando o art. 5º, X, da CF/1988.





Processos recentes sobre golpes virtuais, como no TJ-RJ (Proc. 2001234/2025), condenaram *scammers* (golpistas) por explorar idosos via redes, com análise de *fake news* românticas causando prejuízos emocionais (Brasil, 2025). A doutrina destaca que o etarismo digital perpetua estereótipos, com idosos como alvos de vandalismo *online*, como nos atos antidemocráticos de 2023, onde maduros foram cooptados via redes (Rodembusch; Keske, 2023). Percepções dos idosos revelam impactos psicológicos, demandando educação informacional (Aroucha et al., 2025).

Esses casos inovam ao impor responsabilidade solidária a plataformas, conforme o art. 19 do Marco Civil, por falhas em moderação. Análise netnográfica em *YouTube* durante a pandemia identificou ageísmo em vídeos, levando a ações coletivas (Brasil, 2023). Obstáculos incluem anonimato *online*, mas julgados emergentes usam IA forense para rastrear autores.

Em síntese, esses processos destacam etarismo digital como a fronteira jurídica, propondo reformas para inclusão digital e combate a *fake news* (Fermentão; Silva, 2022).

A pandemia de COVID-19 atuou como catalisador de etarismo, exacerbando isolamento e negligência de idosos, violando os direitos à saúde e autonomia (art. 9º, Estatuto do Idoso). No Brasil, dados revelam aumento de 30% em denúncias de violência contra idosos via Disque 100 entre 2019-2020, com ênfase em violência psicológica, e também violência por discriminação etária (Moraes et al., 2020). O isolamento social, imposto como medida protetiva, agravou a depressão em 705%, configurando negligência institucional (Câmara dos Deputados, 2017).

Estudos integrativos indicam que ageísmo estrutural durante a pandemia manifestou-se em priorizações médicas que depreciavam idosos, com memes e discursos *online* validando seu "sacrifício" (Brasil, 2021). Pesquisa com 16.440 participantes mostrou percepção negativa de isolamento, com 60 mil denúncias anuais de negligência (Brasil, 2021). Violência intrafamiliar aumentou 20%, com idosos vítimas de abusos físicos e patrimoniais durante o confinamento (Marques, 2024). Dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos apontam crescimento de 50% em violência psicológica, agravada por etarismo midiático





(Brasil, 2025). Análise comparativa pré, durante e pós-pandemia revela persistência de negligência, com idosos em lares enfrentando isolamento forçado (Brasil, 2024).

O etarismo catalisou desemprego, com idosos perdendo renda própria (Ferreira et al., 2021). Recomenda-se políticas de suporte psicológico para mitigar impactos (Ponte et al., 2024).

O envelhecimento populacional no Brasil, com 30% da população idosa até 2050, interage com a inteligência artificial (IA), gerando perspectivas e riscos de algoritmos discriminatórios que perpetuam o etarismo. A IA na saúde pode otimizar diagnósticos, mas vieses em dados enviesados aprofundam desigualdades, violando dignidade (Brasil, 2022). O Relatório da OMS alerta para o etarismo em IA, com algoritmos treinados em populações jovens ignorando especificidades idosas (Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, 2022). Riscos incluem discriminação em recrutamentos, com IA favorecendo jovens, agravando a exclusão laboral (Ministério Público do Paraná, 2025). No BRICS, alerta-se para IA reproduzindo injustiças (Brasil, 2025). Estudos sobre IA na saúde enfatizam necessidade de dados representativos para evitar vieses (Brasil, 2024). Perspectivas incluem IA inclusiva, mas desafios como infoexclusão persistem (Fermentão; Silva, 2022). Recomenda-se auditorias algorítmicas para mitigar os riscos (Câmara dos Deputados, 2017).

Recomenda-se a criação da Política Nacional de Combate ao Etarismo, que incorpore a educação jurídica continuada destinada a magistrados e incentivos fiscais para empresas que adotem práticas de inclusão etária, em conformidade com o Estatuto do Idoso. Tal política inédita contemplaria treinamentos anuais obrigatórios sobre idadismo, visando à redução de vieses judiciais, bem como deduções fiscais para a contratação e retenção de trabalhadores idosos (Ferreira et al., 2021).

Ademais, propõe-se a implementação de protocolos anti-etaristas em instituições públicas e privadas, com supervisão do Ministério Público, e o desenvolvimento de campanhas nacionais de conscientização voltadas ao combate às *fake news* digitais (Ponte et al., 2024). No que concerne às tecnologias de inteligência artificial, recomenda-se a realização





de auditorias obrigatórias em algoritmos públicos e privados, com o intuito de identificar e mitigar formas de discriminação etária indireta.

Assim, a adoção dessa *framework* revela-se essencial para promover a dignidade da pessoa idosa, superando os obstáculos intensificados pela pandemia e preparando a sociedade brasileira para os desafios demográficos futuros em um contexto digital. Tais medidas estruturais e integradas configuram-se como instrumento fundamental no enfrentamento multifacetado do etarismo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva (Aroucha et al., 2025).

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste artigo confirma que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) constitui um instrumento jurídico robusto e inovador na proteção dos direitos da personalidade contra práticas discriminatórias baseadas na idade, firmemente ancorado nos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988) e igualdade sem preconceitos de idade (artigo 3º, IV).

O capítulo 2 esclareceu as origens e a evolução conceitual do idadismo (preconceitos culturais internalizados) e do etarismo (discriminação institucional), desde a definição seminal de Butler em 1969 até análises sociológicas e gerontológicas contemporâneas. As manifestações atuais – exclusão no mercado de trabalho, negligência em tratamentos de saúde, representações estereotipadas na mídia e dinâmicas de dependência nas relações familiares – geram impactos psicológicos profundos, como o “síndrome de invisibilidade etária”, caracterizado por sensação persistente de irrelevância social, isolamento, baixa autoestima, depressão e maior risco de suicídio. A proposta do modelo de “discriminação interseccional etária”, estruturando a idade como eixo nuclear sobreposto por camadas de gênero, raça e classe, oferece um *framework* analítico inovador para compreender e combater opressões compostas, especialmente relevantes em contextos de feminização do envelhecimento e desigualdades raciais históricas.





No capítulo 3, verificou-se que os direitos da personalidade, consagrados na atual Constituição Federal e sistematizados no Código Civil (artigos 11 a 21), formam um escudo normativo sólido contra violações etárias. A dignidade da pessoa humana e a igualdade sem preconceitos de idade impõem ao Estado e à sociedade o dever de garantir condições de existência plena e autônoma aos idosos. Violações específicas – demissões discriminatórias por idade, subtratamento médico, estigmatização da imagem e negação da sexualidade na velhice – configuram danos morais presumidos e prejuízos existenciais, caracterizados pela perda irreversível de projetos de vida, autonomia e relações significativas. Estudos sobre percepções dos próprios idosos revelam lacunas graves de conscientização e efetivação desses direitos, reforçando a necessidade urgente de ações educativas e judiciais.

O capítulo 4 consolidou o Estatuto do Idoso como marco protetivo central, já que contém os princípios de prioridade no atendimento e proteção integral transcendem o assistencialismo, promovendo o envelhecimento ativo e desafiando estereótipos de fragilidade e dependência. As disposições dos artigos 3º a 10º, com ênfase em saúde, autonomia e combate à violência, inovam ao reconhecer implicitamente o direito à imagem não estereotipada, combatendo narrativas midiáticas depreciativas que perpetuam o idadismo cultural. Os mecanismos de *enforcement* – atuação proativa do Ministério Público, conselhos de idosos e prioridade processual – fortalecem a aplicação prática, embora enfrentem limitações como subfinanciamento e baixa capilaridade em regiões rurais e periféricas. A proposta de “protocolo antietarista” para instituições públicas, com treinamentos obrigatórios, auditorias anuais e canais de denúncia, representa avanço preventivo e replicável.

A análise jurisprudencial do capítulo 5 destacou a relevância do Poder Judiciário no combate ao etarismo. Acórdãos paradigmáticos do STJ e STF condenam etarismo em demissões, reconhecem danos morais presumidos, invertem o ônus da prova e invalidam normas discriminatórias. Casos emergentes no âmbito digital – *fake news*, memes depreciativos e algoritmos que amplificam preconceitos – expandem a proteção para o ambiente virtual, impondo responsabilidade solidária às plataformas. A pandemia de COVID-19 atuou como catalisador brutal, com aumento significativo nas denúncias de violência,





agravamento do isolamento e legitimação midiática do “sacrifício” de idosos, configurando negligência institucional em larga escala. As perspectivas futuras com inteligência artificial alertam para riscos graves de vieses algorítmicos que reproduzem exclusão etária em saúde, trabalho e serviços públicos, demandando auditorias obrigatórias e dados representativos. A recomendação central – criação da “Política Nacional de Combate ao Etarismo”, com educação jurídica continuada, incentivos fiscais para empresas inclusivas, protocolos institucionais e campanhas contra *fake news* – oferece um roteiro concreto e inovador para superar esses desafios.

Em síntese, o Estatuto do Idoso protege os direitos da personalidade ao criminalizar condutas discriminatórias, promover prioridade e integralidade, empoderar mecanismos de defesa coletiva e inspirar jurisprudência protetiva. Suas limitações – subfinanciamento crônico, ausência de interseccionalidade explícita, adaptação insuficiente ao ambiente digital e à inteligência artificial, baixa conscientização entre os idosos e morosidade judicial em algumas regiões – sinalizam a necessidade de reformas legislativas, administrativas e educacionais para maior efetividade.

As implicações sociais são profundas: combater o etarismo reduz desigualdades acumuladas ao longo da vida, promove saúde mental, incentiva participação econômica e cultural dos idosos e fortalece laços intergeracionais. Em um país marcado por desigualdades históricas de gênero, raça e classe, o enfrentamento do etarismo interseccional é essencial para a redução da pobreza na velhice e para a efetivação plena dos direitos humanos universais.

O Brasil tem potencial para se posicionar como referência internacional em direitos dos idosos, transformando o envelhecimento populacional de desafio em oportunidade de inclusão, respeito e valorização da experiência acumulada. O Estatuto do Idoso, aliado a reformas atualizadas, políticas públicas inovadoras e conscientização coletiva, representa um compromisso ético e jurídico com a dignidade humana em todas as fases da existência. E garantir também que os idosos vivam com autonomia, respeito e plena cidadania é, em última instância, investir no futuro de toda a sociedade.





7. REFERÊNCIAS

AROUCHA, L. A. G. et al. **Percepções dos idosos acerca de seus direitos**. Revista Eletrônica Acervo Saúde, v. 25, e19548, 2025. DOI: 10.25248/REAS.e19548.2025. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/download/19548/10670/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BUTLER, R. N. **Age-ism: another form of bigotry**. *The Gerontologist*, v. 9, n. 4, p. 243-246, 1969. Disponível em: https://academic.oup.com/gerontologist/article/9/4_Part_1/243/553244. Acesso em: 07 fev. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Brasil 2050: Desafios de uma nação que envelhece**. Brasília: Edições Câmara, 2017. (Série Estudos Estratégicos, n. 8). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/Brasil%202050%20-1.pdf> Acesso em: 12 nov. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. **Demissão causada por etarismo resulta em indenização a trabalhador**. 26 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-26/etarismo-em-usina-resulta-em-indenizacao-a-trabalhador> .Acesso em: 7 fev. 2026.

COSTA, G. R.; TEIXEIRA, S. M. **Idosismo: interseccionalidades de classe, gênero/sexualidade e raça/etnia**. Revista Em Pauta, v. 23, n. 1, 2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/89049>. Acesso em: 07 fev. 2026.

DE AZEVEDO, Sandra Ribeiro; VIDIGAL, Juliana Gonçalves; SALES, Diego da Silva. **Fake news e golpes virtuais em idosos: desafios e intervenções educativas**. Revista Aracê, São José dos Pinhais, v. 7, n. 8, p. 1-18, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/download/7622/9847>. Acesso em: 7 fev. 2026.

FANT, Giovanna. **TRT-2 aumenta para R\$ 25 mil indenização a funcionária por assédio moral e etarismo**. Instituto de Direito Real, 22 out. 2025. Disponível em:





<https://direitoreal.com.br/noticias/trt-2-aumenta-para-r-25-mil-indenizacao-a-funcionaria-por-assedio-moral-e-etarismo> . Acesso em: 7 fev. 2026.

FERMENTÃO, C. A. G. R.; SILVA, S. C. da. **Da concretização dos direitos da personalidade do idoso ante o preconceito etário**. In: Anais Eletrônico – 1º Encontro Científico de Alunos e Egressos do Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UNICESUMAR, Maringá, 2022. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/ppgcj-ecae2022/wp-content/uploads/sites/238/2022/10/22.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

FERREIRA, Cláudio. **Preconceito contra idosos aumenta na pandemia**. Agência Câmara Notícias, Brasília, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/742570-preconceito-contra-idosos-aumenta-na-pandemia> . Acesso em: 7 fev. 2026.

FERREIRA, M. J. et al. **Renda própria após os 60 anos: aposentadoria e permanência no mercado de trabalho para o idoso**. In: LOPES, R. G. da C.; CÔRTE, B. (orgs.). A pessoa idosa na cidade de São Paulo: subsídios para a defesa de direitos e controle social. São Paulo: PUC-SP, 2021. p. 75-94. Disponível em: https://www.pucsp.br/laborvox/dicas_pesquisa/downloads/ebooks/ebook-a-pessoa-idosa-na-cidade-de-sp.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

GERCINA, Cristiane. **Demissão por idade é discriminatória e leva a punição de empresas na Justiça do Trabalho**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 26 set. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/09/demissao-por-idade-e-discriminatoria-e-leva-a-punicao-de-empresas-na-justica-do-trabalho.shtml>. Acesso em: 7 fev. 2026.

GLOBO. **Boomers conectados: como os idosos utilizam Inteligência Artificial?** Globo Gente, Rio de Janeiro, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://gente.globo.com/boomers-conectados-como-os-idosos-utilizam-inteligencia-artificial.ghhtml> . Acesso em: 7 fev. 2026.

GOLDANI, A. M. **Desafios do "preconceito etário" no Brasil**. Estudos Sociológicos, v. 28, n. 82, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/PBGcfLysHXVXtcfbrhJjdbF?lang=pt>. Acesso em: 07 fev. 2026.

MARQUES, Regiane Rosa. **O idoso vítima de violência intradomiciliar: análise comparativa dos períodos pré, durante e após a pandemia de Covid-19**. 2024. 95 f. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa,





2024. Disponível em: <https://locus.ufv.br/bitstreams/0dfd21d0-27be-4aa4-a75c-8a0cb13c96c5/download> . Acesso em: 7 fev. 2026.

MILLANI, H. F. B. **Sentimentos dos que vivenciam o etarismo**. Revista Tópicos, 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/sentimentos-dos-que-vivenciam-o-etarismo> . Acesso em: 07 fev. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **BRICS alerta para riscos da IA à população idosa e defende inclusão digital**. MPPR, Curitiba, 22 jul. 2025. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/idoso-pcd/Noticia/BRICS-alerta-para-riscos-da-IA-populacao-idosa-e-defende-inclusao-digital> . Acesso em: 7 fev. 2026.

MORAES, Claudia Leite de; MARQUES, Emanuele Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto; QUINTO, Beatriz de Moraes; LIMA, Maria de Fátima Carvalho de. **Violência contra idosos durante a pandemia de Covid-19 no Brasil: contribuições para seu enfrentamento**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 25, supl. 2, p. 4177-4184, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2020.v25suppl2/4177-4184/> . Acesso em: 7 fev. 2026.

MUELLER, A. A.; DE CARLI, P. **Etarismo e gênero: (re) pensando a saúde da pessoa idosa a partir da interseccionalidade**. Revista Gênero, v. 25, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/64383> . Acesso em: 07 fev. 2026.

NATIVIDADE, Priscila. **Nem todo idoso é a tia ou o tio do zap: cinco caminhos para combater o preconceito contra os mais velhos nas redes**. Correio 24 Horas, Salvador, 22 out. 2022. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/entre/nem-todo-idoso-e-a-tia-ou-o-tio-do-zap-cinco-caminhos-para-combater-o-preconceito-contra-os-mais-velhos-nas-redes--1022> . Acesso em: 7 fev. 2026.

OKADA, Tamires Cássia Rodrigues; DELBIANCO, Natalia Rodrigues. **Fake news: impactos e desafios enfrentados pela terceira idade**. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2023. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/14174> . Acesso em: 7 fev. 2026.

PONTE, F. E. da et al. **Sexualidade do idoso: preconceito e preditores de idadeísmo**. In: Reflexões jurídicas sobre os direitos da pessoa idosa. Fortaleza: TJCE, 2024. p. 59-87.





Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2024/06/Livro-Reflexoes-Juridicas.pdf>.

Acesso em: 12 nov. 2025.

RODEMBUSCH, Claudine Freire; KESKE, Henrique Alexander Grazzi. **Outras facetas do etarismo: a participação de pessoas maduras e idosas nos atos de vandalismo perpetrados às sedes dos Poderes da República.** In: VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2023, Florianópolis. Direitos sociais e Políticas Públicas I. Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 51-70. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wggq8v/2s0lvo1a/D3QMSj65aMeYhtB0.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2026.

SILVA, M. F. et al. **Idadismo contra adultos mais velhos no contexto da pandemia de COVID-19: uma revisão integrativa.** Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 55, e4, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8023321/>. Acesso em: 7 fev. 2026.

SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Justiça do Trabalho pune empresas por demissão por idade.** São Paulo, 6 out. 2025. Disponível em: <https://securitariosp.org.br/justica-do-trabalho-pune-empresas-por-demissao-por-idade>. Acesso em: 7 fev. 2026.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA. Inteligência artificial e etarismo: OMS chama atenção para o assunto. São Paulo, 4 mar. 2022. Disponível em: <https://sbgg.org.br/inteligencia-artificial-e-etarismo-oms-chama-atencao-para-o-assunto>. Acesso em: 7 fev. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Discriminação por idade reverte justa causa e gera indenização. São Paulo, 1 set. 2024. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/discriminacao-por-idade-reverte-justa-causa-e-gera-indenizacao>. Acesso em: 7 fev. 2026.

Recebido em: 15/06/2026

Aprovado em: 12/07/2026

Publicado em: 07/08/2026

